



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10912/000.063/87-99

Sessão de 07 de janeiro, 19 92

ACORDÃO Nº 103-11 879

Recurso nº: 95.289 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: FRIGORÍFICO ARGUS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - TRI-
BUTOS - As obrigações tributárias são de-
duzidas na medida de seu nascimento, inde-
pendentemente do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO ARGUS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 37.997.943,00.

Sala das Sessões-DF., em 07 de janeiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA PRESIDENTE


ILGENIL FRANCO RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 30 ABR 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10912/000.063/87-99
Recurso nº 95.289
Acórdão nº 103-11.879
Recorrente: FRIGORÍFICO ARGUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pela notificação de lançamento de fls. 04 é exigido do contribuinte Frigorífico Argus Ltda., CGC nº 81.304.552/0001-95, imposto de renda de pessoa jurídica e P.I.S. - Dedução do I.R., relativos ao exercício de 1985.

O crédito tributário foi impugnado conforme consta de fls. 01/03, dando causa a informação fiscal de fls. 73/77 e a intimação de fls. 78 com reabertura do prazo de impugnação por ter havido o agravamento da exigência inicial, referente a redução da receita líquida no montante de Cr\$ 337.514.310,00, face não ter a fiscalização encontrado justificativa para as parcelas de Cr\$ 37.997.943,00 e Cr\$ 299.516.367,00 lançadas como despesa de ICM.


Na nova impugnação de fls. 80/83 a empresa faz críticas à informação fiscal e argumenta que os valores apontados são decorrentes de ICM pago na condição de responsável como adquirente que é de gado em pé.

A decisão de fls. 85/93 manteve o crédito tributário nesta parte, com os fundamentos resumidos na seguinte ementa:

"Receita líquida informada a menor, em função do ICM superior a 17% das vendas: não comprovado a que se referem as despesas do ICM, a maior, deduzido das vendas, mantém-se a exigência."

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 99/110 onde a empresa alega em resumo o seguinte:

- a) que as parcelas de Cr\$ 37.997.943,00 e Cr\$ 299.516.367, totalizando Cr\$ 337.514.310,00, submetidas a tributação foram contabilizadas como ICM s/vendas, quando a rigor deveriam ter sido contabilizadas na conta ICM s/compras;



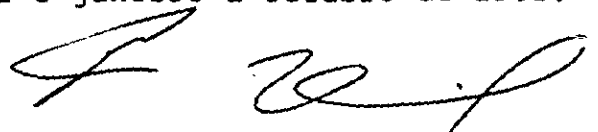
b) que o valor de Cr\$ 37.997.943,00 é o ICM devido sobre as compras durante o período-base, de gado bovino e suíno, de pecuaristas não inscritos como contribuintes no Estado do Paraná, tendo em consequência sido deduzido incorretamente no quadro 10 da declaração de rendimentos, quando deveria ter sido no quadro 11, item 07, linha 04, não afetando todavia a apuração do lucro líquido;

c) que o valor Cr\$ 299.516.367,00 diz respeito ao ICM apurado pela fiscalização estadual e alusivos a créditos indevidos registrados na conta gráfica do ICM, com redução do valor a recolher. Assim no encerramento do exercício ao abrigo da Lei nº 6404/76, especialmente o inciso I, do art. 184 e, também sob as regras do DL nº 1598/77, computou esses novos encargos conhecidos, atualizando-os até a data do balanço.

O recurso expõe ainda sobre a composição do ICM devido sobre as compras, o direito da recorrente de proceder a dedução das parcelas objeto da exigência; Cita a lei nº 6404/76, o DL nº 1598/77, os Pareceres Normativo CST nºs 174/74 e 57/79; cita também doutrina e jurisprudência administrativa.

Com a peça recursal vieram os documentos de fls.... 111/142, sendo que às fls. 127 está demonstrada a origem da parcela de Cr\$ 299.516.367,00, onde se verifica:

- a) que a parcela refere-se a Cr\$ 110.089.473,12 de valor originário do tributo e Cr\$ 189.426.894,27 de correção monetária calculada até 31/01/84;
- b) que o tributo foi apurado pelo Fisco Estadual conforme documentos de fls. 123/126 e 157/160;
- c) que o ICM exigido é referente aos meses de julho a dezembro de 1981; janeiro a dezembro de 1982 e janeiro a outubro de 1983.



Em sessão de 06/11/89, resolveu este Colegiado pela Resolução nº 103-01.013 converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem examinando a documentação anexada ao Recurso, emitisse parecer conclusivo a respeito do que foi alegado e demonstrado pela defesa.

A diligência foi cumprida conforme informação fiscal de fls. 169/170, cuja conclusão é a seguinte:

"1) relativamente ao valor de Cr\$ 37.997.943,00, em cuja composição alega a recorrente constar os valores de Cr\$ 1.428.921,40 e Cr\$ 49.955,00, referente às aquisições de bovinos e suínos no mês de janeiro de 1984, foram contabilizados tais recolhimento em 31.05.1984, na conta de resultados 9.22-ICM sobre compras, conforme fls. 424 do livro Diário nº 20, doc. fls. 162. Entretanto, não se comprova que os valores acima são parte integrante do valor de Cr\$. 37.997.943,00;

2) quanto ao valor de Cr\$ 299.516.367,00, alegando tratar-se da contabilização dos autos de infração do fisco estadual nºs 3516718-2, 3486921-3, 3486921-3, 3486917-5 e parte do auto nº 3516719-0, que ora anexamos às fls. 157/160, cabe ressaltar o que se segue:

a) os autos se encontravam em litígio, conforme comprovam os documentos de fls. 153/156, fato que não configuraria uma despesa líquida e certa, pois, como se verifica pela afirmação da própria recorrente às fls. 101, relativamente ao auto nº 3516719-0, teve seu valor drasticamente reduzido no julgamento de primeira instância; e

b) citados autos foram contabilizados em 31.01.85, às fls. 479 e 481 do livro Diário nº 20, doc. fls. 163/164, e em 31.01.86, às fls. 042 do livro Diário nº 21, doc. fls. 167.

Dessa forma comprova-se a não vinculação dos referidos autos com a contabilização do valor de Cr\$ 299.516.367,00.

É o que tínhamos a informar."

Retornando os autos a julgamento na sessão de 10/01/91, novamente através da Resolução nº 103-1.116 foi o julgamento convertido em diligência para o seguinte:



"a) seja o Contribuinte intimado a comprovar quais os valores do ICM sobre compras, cujo ônus as sumiu como responsável, que tenha efetivamente pago no período-base e também efetivamente contabilizado integrando o resultado do mesmo período-base, com documentação idônea.

b) emita a Fiscalização parecer conclusivo sobre o que for informado e apresentado pelo Contribuinte na diligência e à vista do que se encontra nos autos, excluindo o que for pertinente ao ICM s/compras, de Cr\$ 63.819.178,00, que já integra o custo de bens e serviços vendidos declarado no Quadro 11, item 7, do Formulário I, às fls. 33-v."

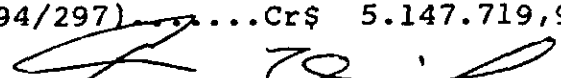
O cumprimento da diligência determinada está no documento de fls. 319/320, nos seguintes termos:

"Comparecemos no domicílio da contribuinte a fim de intimá-la a apresentar os documentos solicitados através do Termo de Intimação de fls. 176.

Em atendimento à intimação acima, a empresa apresentou documentos, os quais anexamos às fls. 177/314. Entretanto, os documentos de fls. 119/122 e 137/142, dos autos, se constituem em cópias de alguns documentos ora apresentados, exceto o de fls. 121 - in fine.

Preliminarmente há que se esclarecer, que os documentos de fls. 113/118 correspondem aos recolhimentos da conta gráfica do ICM, conforme se verifica dos documentos de fls. 52/64 (Registro de Apuração do ICM).

Já, os documentos de fls. 137/142 ou 183/302, são comprovantes do valor de Cr\$ 63.819.178,00, fichas razão fls. 43/46 ou 179/182, efetivamente pago e contabilizado integrando o resultado do período-base de 01.02.83 a 31.01.84, mas, não representa, totalmente, ônus assumido como responsável do ICM sobre compras, conforme se demonstra a seguir:

- ICM s/compras pago como responsável no próprio período-base (doc. fls. 183/286).....Cr\$ 56.922.768,81
 - ICM s/compras pago em Auto de infração no mês de janeiro/84 (doc. fls. 287/293).....Cr\$ 761.600,00
 - Sub-total - ICM s/compras do período-base efetivamente contabilizado e pago.....Cr\$ 57.684.368,81
 - ICM s/compras pago em Auto de infração relativo a erro de soma da coluna imposto creditado do livro Registro de Entradas referente ao ano de 1982 (doc. fls. 294/297).....Cr\$ 5.147.719,90
- 

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

O lançamento contestado tem como origem a redução da receita líquida do exercício de 1985 período-base de 01/02/83 a 31/01/84, da importância de Cr\$ 337.514.310,00 componente do montante declarado como Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quadro 10, item 11 da declaração de rendimentos.

O argumento para a exigência, conforme se vê na informação de fls. 73/77 e na decisão de fls. 85/94, é o da falta de justificativa para as parcelas de Cr\$ 37.997.943,00 e Cr\$ 299.516.367,00, que totalizam a importância acima de Cr\$ 337.514.310,00.

A impugnação de fls. 80/83 não trouxe maiores esclarecimentos ao assunto. no entanto, o recurso de fls. 99/110 com a documentação anexa de fls. 111/142 mostra a procedência das parcelas acima. Daí as duas diligências determinadas por esta Câmara através das Resoluções nºs 103-01.013 e 103-1.116, que nos permite analisar as duas parcelas distintamente.

Relativamente ao valor de Cr\$ 37.997.943,00 os autos da diligência determinada pela última resolução concluem pela procedência das alegações da recorrente, visto que aquela importância embora contabilizada como sendo ICM s/vendas, conforme mostra a cópia da folha do Diário, documento de fls. 70, efetivamente trata-se de ICM Sobre Compras de Gado em pé, do qual a recorrente é responsável pelo recolhimento do tributo, conforme nos m

as guias de fls. 303/314. Assim, neste caso o que se observa é que a empresa cometeu um erro deduzindo aquele valor como despesa operacional, quando o certo teria sido inclui-lo no custo de aquisição de sua matéria-prima (gado). Com tal procedimento não trouxe qualquer prejuízo à apuração do lucro real do exercício, pois a parcela é referente ao período-base do exercício de 1985 e foi contabilizada também no mesmo período. Nestas condições, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada nesta parte.

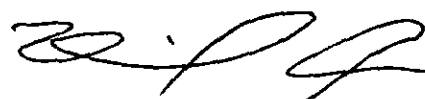
Quanto a parcela de Cr\$ 299.516.367,00 demonstrada no documento de fls. 127, o recurso a fls. 102, diz que se a contabilização tivesse sido feita corretamente, o custo dos produtos vendidos teria aumentado em Cr\$ 110.089.473,12, reduzindo assim o lucro líquido do exercício, tal qual ocorreria com a correção monetária de Cr\$ 189.426.894,27 que seria variação monetária passiva.

Por seu turno os autores da diligência determinada pela Resolução nº 103-01.013 concluíram pela não vinculação dos autos lavrados pelo Fisco Estadual, com o valor da parcela total acima citada, quando assim se pronunciaram na informação fiscal de fls. 169/170:

"2) quanto ao valor de Cr\$ 299.516.367,00, alegando tratar-se da contabilização dos autos de infração do fisco estadual nºs 3516718-2, 3486921-3, 3486918-3, 3486917-5 e parte do auto nº 3516719-0, que ora anexamos às fls. 157/160, cabe ressaltar o que se segue:

- a) os autos se encontravam em litígio, conforme comprovam os documentos de fls. 153/156, fato que não configuraria uma despesa líquida e certa, pois, como se verifica pela afirmação da própria recorrente às fls. 101, relativamente ao auto nº 3516719-0, teve seu valor drasticamente reduzido no julgamento de primeira instância; e
- b) citados autos foram contabilizados em 31.01.85, às fls. 479 e 481 do livro Diário nº 20, doc. fls. 163/164, e em 31.01.86, às fls. 042 do livro Diário nº 21, doc. fls. 167."

Em razão do afirmado no item 2, letra b da informação fiscal de fls. 169/170 e devidamente comprovado por cópias de folhas do livro Diário da recorrente, documentos de fls. 163/164 e



167, e considerando ainda que os autos de infração de fls. 123 e 157 foram lavrados respectivamente em 11/04/84 e 12/04/84, portanto fora do período-base do exercício de 1985 que é de 01/02/83 a 31/01/84, entendendo que as autuações demonstradas pela empresa no documento de fls. 127 não têm vinculação com a parcela de Cr\$ 299.516.367,00 objeto da tributação.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 37.997.943,00.

Brasília-DF., em 07 de janeiro de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR